



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 19515.001302/2004-65
Recurso n° 164.070 Voluntário
Matéria IRPJ- Ex(x): 1999 a 2004
Acórdão n° 105-17.294
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente METRÔ TECNOLOGIA LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas gerais de direito tributário.

DECADÊNCIA – TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

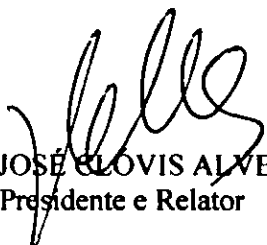
DECADÊNCIA – TESE DO PAGAMENTO – IMPROPRIEDADE. - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A atividade exercida pelo contribuinte para dar efetividade ao artigo 150 do CTN, assemelha-se à atividade exercida pela autoridade administrativa prevista no artigo 142 do CTN. - A relação jurídica tributária somente nasce, se o fato previsto na hipótese de incidência prevista na lei ocorrer no mundo fenomênico e for traduzida em linguagem. Essa tradução em linguagem pode ocorrer por iniciativa do fisco que tendo informação sobre o fato realiza o lançamento ou por iniciativa do contribuinte na hipótese do artigo 150 do CTN. - Essa atividade de apuração tendente à apuração do crédito fica sujeita à verificação por parte da autoridade administrativa por cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. - O pagamento feito sob condição resolutória produz efeito extintivo desde sua efetivação, porém dependente de evento futuro e incerto relativo à homologação do lançamento que se compõe de todos os atos previstos no artigo 142 do CTN. - Da verificação realizada pela autoridade administrativa relativa aos atos realizados pelo contribuinte tendentes à apuração de tributo pode redundar em – homologação se estiver correta – exigência de tributo ou até mesmo reconhecimento da ocorrência de pagamento superior ao que seria devido. - O pagamento do tributo é uma etapa cronologicamente posterior à apuração do tributo e não tem o condão de modificar regra extintiva de direito já iniciada com a ocorrência do fato gerador.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

LD

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

METRO TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 46.568.226/0001-94, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, contida no acórdão de nº 16-12.570 de 26 de fevereiro de 2007, que analisou o lançamento bem como a impugnação apresentada pelo contribuinte e decidiu pela manutenção do crédito lançado.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de impugnação apresentada por Metro Tecnologia Ltda., em face do **Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ** de fls. 100/104. O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 98.0004081-1 da 14ª Vara Federal.

2. No **Termo de Verificação** de fls. 89/92 relata a autoridade fiscal que:

- a) O contribuinte impetrou mandado de segurança (processo nº 98.0004081-1, 14ª Vara de São Paulo) com o propósito de ter assegurado o direito de deduzir a despesa relativa ao pagamento da CSLL da formação da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL.
- b) A liminar foi concedida em 02.02.98, nos termos em que foi requerida; a sentença, datada de 31.08.00, concedeu a segurança pleiteada, assegurando o direito de calcular e recolher o IRPJ e a CSLL sem efetuar a adição do valor pago a título de CSLL afastando-se o disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
- c) A sentença, prolatada em 31.08.00, julgou procedente o pedido do contribuinte.
- d) Segundo consta de certidão de objeto e pé, datada de 10.03.04, a União apelou da decisão (processo nº 2001.03.99.059872-1 os autos foram julgados em 17.09.03, em acórdão que negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial).
- e) A impetrante opôs embargos de declaração ao acórdão, os quais ainda não foram julgados.
- f) É de destacar que o contribuinte requereu, em 31.07.02, junto aos autos de apelação, a homologação de desistência parcial do recurso de apelação interposto, em relação ao direito de deduzir a despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido da sua própria base de cálculo. Restou, sub judice, sob efeito da sentença favorável, confirmando a liminar, a dedutibilidade da CSLL na apuração do IRPJ.
- g) A renúncia parcial foi judicialmente homologada em 07.03.03, e foi comunicada à SRF, conforme protocolo datado de 02.05.03, com



supedâneo no art. 63, da Lei 9.430/96, o valor total da CSLL objeto do litígio, relativa aos anos-calendário 1997 a 2002, no valor de R\$ 416.604,22, foi consolidado em 31.07.02, com incidência dos juros SELIC, resultando no valor total de R\$ 638.693,79, o qual foi recolhido (código DARF 9235) de acordo com o disposto no art. 11 da MP 38, de 14.05.2002, conforme se comprova por documentação apresentada pelo contribuinte.

2.1. Concluiu o autuante, em face do acima transcrito que:

- o contribuinte está juridicamente protegido por decisão singular, proferida em mandado de segurança, que lhe dá o direito de não adicionar, na apuração do IRPJ, o valor apurado da CSLL ao ajuste do lucro líquido;

- a diferença entre o valor do imposto devido e o imposto declarado não está destacadamente informada em DCTF, fato que impõe a constituição do crédito mediante o competente lançamento de ofício;

- o lançamento de ofício será efetuado com suspensão de exigibilidade, haja vista a pendência de medida judicial autorizativa da exclusão do crédito;

(...)

3. O Contribuinte foi cientificado em 01/07/2004, no próprio auto de infração, e protocolizou em 30/07/2004 a Impugnação de fls. 111/135 alegando a decadência em relação aos meses de janeiro de 1998 a junho de 1999 e a impossibilidade da exigência dos juros de mora, por encontrar-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, analisou a autuação bem como a impugnação e através do acórdão nº 16-12.570 de 26 de fevereiro de 2007 decidiu pela manutenção do lançamento ementando sua decisão da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.

IRPJ. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

JUROS DE MORA - Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.



Inconformada a empresa apresenta dentro do prazo legal o recurso voluntário de folhas 200 a 277, onde repete as argumentações da inicial, requerendo em seu epílogo o reconhecimento da decadência de janeiro de 1998 a junho de 1999.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

DECADÊNCIA.

De acordo com as DIPJs juntadas aos autos, nos anos relativos às autuações a recorrente optou pelo lucro real anual. Assim o fato gerador do referido tributo bem como da CSLL, se dá ao final de cada ano, em 31 de dezembro.

Analisando os autos verifico que o lançamento se refere a exigência do IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro dos anos de 1.99 a 2003, realizado em virtude do contribuinte ter buscado na justiça o direito de deduzir a CSLL da base de cálculo do IRPJ tendo obtido liminar afastando assim a aplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96.

De acordo com o auto de infração o lançamento foi realizado para evitar a decadência, porém em relação ao primeiro ano fato gerador ocorrido em 31.12.98 tal não ocorreu, pois que já passaram 5 anos tendo portanto ocorrido a homologação tácita prevista no artigo 150 § 4º do CTN.

Fato gerador 31.12.1.998.

Verifico que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 05 de maio de 2.003, fl. 143.

Vejo ainda que não houve aplicação de multa em cumprimento ao artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Nos termos do artigo 150 § 4º do CTN a autoridade administrativa teria até 31 de dezembro de 2003, para rever as providências contidas no artigo 142 do CTN, tomadas pelo contribuinte tendente a apuração do tributo devido, visto ser o IRPJ e a CSLL, a partir de 01 de janeiro de 1.992, com a entrada em vigor da Lei 8.383/91, lançamento por homologação.

E nem se diga inaplicável o artigo 150 em virtude da falta de pagamento, pois essa é apenas uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN, e como demonstramos abaixo o que se homologa é o lançamento.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame** da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, **tomando conhecimento da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob **condição resolutória** da ulterior **homologação do lançamento**.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, **considera-se homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A obrigação tributária nasce quando a norma hipotética prevista pelo legislador ocorre no mundo fenomênico, (art. 114 do CTN), porém para que tenha existência jurídica e possa estabelecer uma relação obrigacional do sujeito passivo em relação ao sujeito ativo precisa ser traduzida em linguagem.

Se um determinado fato jurídico previsto na legislação como bastante para o nascimento de um tributo, mas se NÃO for traduzido em linguagem por um dos sujeitos da relação jurídico tributário, do ponto de vista do direito tal fato não ocorreu.

O CTN define como se faz essa tradução em linguagem no artigo 142 do CTN, que denomina constituição do crédito tributário pelo lançamento, diz que é um procedimento administrativo, privativo da autoridade que deve:

- 1) Verificar a ocorrência do fato gerador (fato real = descrição norma hipotética).
- 2) Determinar a matéria tributável (Calcular o tributo levando em consideração toda legislação de referência) No caso do IRPJ, por diferença (Real), por presunção (Presumido, arbitrado, SIMPLES).
- 3) Calcular o montante do tributo devido. De acordo com a regra do tributo, aplicando-se uma alíquota, por unidade (bebida), etc.
- 4) Identificar o sujeito passivo (contribuinte ou responsável).
- 5) Propor a aplicação de penalidade.

Diante do conhecimento do fato gerador do tributo o lançamento, chamado de atividade administrativa vincula e obriga a autoridade a agir, ou seja, a traduzir em linguagem



o fato para constituir uma relação obrigacional entre o sujeito ativo e passivo da relação jurídico tributária.

Mas as regras relativas ao lançamento, ou seja, à tradução em linguagem não se esgotam no artigo 142, elas são mais amplas, pois existem outras regras e entre elas está a questão relativa ao momento em que o lançamento dever se referir, que é o da ocorrência do fato gerador – art. 144.

Mas não é só isso, nem sempre se pode definir com precisão o momento da ocorrência do fato gerador do tributo, por isso o CTN trouxe regras em seus artigos 116 e 117, dentre elas destaco, por importante no desenvolvimento da presente tese, aquela contida no artigo 117 inciso II, definindo que nos de casos situação jurídica e não de fato, se o ato ou negócio jurídico for condicional, reporta-se perfeito e acabado, sendo a condição RESOLUTÓRIA, desde o momento da prática do ato ou celebração do negócio.

A digressão supra é necessária para o entendimento do parágrafo 1º do artigo 150 do CTN, onde o legislador tratou do pagamento sob condição resolutória, isto é dependente da verificação futura para efeito de se homologar, ou não o lançamento.

Pois bem embora o CTN diga em seu artigo 142 que o lançamento é privativo da autoridade administrativa, na realidade quando tratou na sessão II do capítulo II de suas modalidades, criou duas formas de traduzir em linguagem relação obrigacional.

As regras gerais para o lançamento são tratadas nos artigos 142 a 146, que compõem a seção I do capítulo II que trata do tema constituição do crédito tributário, já na seção II que inicia no artigo 147 passa a regular as modalidades de lançamento.

O legislador estabeleceu duas modalidades de lançamento, o lançamento de ofício cuja determinação da base de cálculo é feita pela autoridade administrativa para fins de apurar o tributo e o lançamento por homologação, onde a determinação da base de cálculo bem como a apuração do tributo é feita pelo sujeito passivo.

No **lançamento de ofício** a autoridade administrativa tendo conhecimento dos elementos previstos nos artigos que regulam o lançamento, através de informação dada pelo sujeito passivo ou por terceiros, exerce, pratica, as operações previstas no artigo 142 do CTN.

O **lançamento por homologação**, disciplinado no artigo 150, de fato transfere para o sujeito passivo, a atividade prevista no artigo 142, pois sem a prática das operações nele previstas – (verificar a ocorrência do fato gerador – determinar a matéria tributável – calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo), será impossível chegar ao valor do



pagamento que se deve antecipar. Essa antecipação diz respeito às providências para apuração do pagamento a ser feito e não ao próprio pagamento, pois ele sempre será posterior à atividade prevista no artigo 142.

Bom lembrar que o contribuinte não só faz os cálculos tendentes a apurar o tributo como, se estiver recolhendo o tributo a destempo deve calcular e recolher a multa de mora, ou seja, pratica todas as fases previstas no artigo 142.

No § único do artigo 142 do CTN, o legislador utiliza a palavra ATIVIDADE como uma síntese das providências que a autoridade deve tomar para realizar para o lançamento. Esse mesmo termo – ATIVIDADE – é utilizado no caput do artigo 150 do CTN.

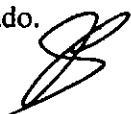
O caput do artigo 150 do CTN quando se refere à “atividade exercida pelo obrigado”, não está se referindo pagamento, mas a atividade, os procedimentos, as ações, contidas no artigo 142 do CTN que sem elas não se pode chegar ao passo seguinte, que pode ser o pagamento.

E por que pode ser o pagamento?

Pode ser o pagamento, pois, mesmo no caso de lançamento por declaração, se pelas informações dadas pelo contribuinte ao fisco, feitos os cálculos, não redundar em matéria tributável, em virtude de isenções, compensação de prejuízo ou de tributo antecipado pela fonte pagadora, etc, não haverá lançamento com a exigência de tributo, pode haver, por exemplo, um “lançamento” informando o contribuinte que seu estoque de prejuízo é menor, o que torna mesmo no lançamento de ofício a questão do pagamento irrelevante.

Da mesma forma, quando é o contribuinte que toma as providências isto é cumpre as previsões contidas no artigo 142 do CTN tendentes à apuração do quantum tributável, se não redundar em matéria tributável, por qualquer motivo, não haverá pagamento.

Tal interpretação é confirmada pelo § 1º do artigo 150, pois estabelece a condição resolutória para atividade prevista no artigo 142, realizada pelo contribuinte que já é válida desde o início, porém, para que o pagamento feito possa ser considerado correto é preciso que a atividade realizada pelo contribuinte seja referendada por quem a competência legal para referendar a atividade por ele exercida. Buscando analogia no artigo 117 inciso II, esse ato jurídico de pagamento, só terá efeito definitivo para extinção do crédito tributário levantado pelo contribuinte que praticou as ações previstas no artigo 142, depois que o lançamento for homologado.



A atividade da autoridade em relação ao lançamento por homologação é de simples confirmação do pagamento, ou a homologação prevista nos §§ 1º e 4º do art. 150 compreende outras providências?

Entendo que não pode se resumir em conferir apenas o pagamento para dar-lhe validade, pois quando o legislador fala em homologação está sempre se referindo ao lançamento, isso ocorre no “caput”, bem como nos parágrafos 1º e 4º do artigo 150.

Então estaríamos falando de auditoria em qualquer nível tendente a verificação de todos os elementos utilizados pelo contribuinte para cumprimento de sua obrigação tributária relativa ao tributo.

Daí pode ter duas hipóteses.

Primeira - a fiscalização toma as providências necessárias à homologação.

Quais são elas?

Nos procedimentos de auditoria o caminho a ser percorrido é muito semelhante ao do contribuinte, pois haverá uma crítica de todos os elementos necessários à apuração do tributo.

Finda a auditoria, podem ocorrer três hipóteses e três consequências distintas.

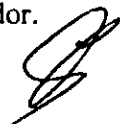
a) Todos os dados, cálculos etc, utilizados pelo contribuinte estão corretos. –
HOMOLOGA-SE O LANÇAMENTO.

b) Os dados, cálculos utilizados pelo contribuinte redundaram em uma base de cálculo era maior que a devida – **RECONHECE-SE CRÉDITO** – o contribuinte recolheu a maior.

c) Os dados e cálculos utilizados pelo contribuinte redundaram em uma base menor que a devida – **REALIZA-SE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO**, recompondo a base de cálculo – exige-se o tributo com lançamento de ofício.

Segunda – a fiscalização não toma as providências necessárias à homologação.

Bem, o legislador ciente de que não haveria possibilidade de conferir todos os tributos sujeitos ao regime em relação a todos os contribuintes achou por bem, validar a atividade exercida pelo contribuinte por decurso de prazo, ou seja, após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.



A tese de vinculação ao pagamento não se sustenta, pois o artigo 150 está em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e seus parágrafos 1º e 4º não falam em homologar pagamento, mas sim homologar lançamento, institutos jurídicos totalmente distintos.

As hipóteses em que o CTN autoriza o deslocamento do termo inicial para contagem da decadência, estão no final § 4º do artigo 150, (dolo, fraude ou simulação) e no inciso artigo 173 – II (vício formal no lançamento anteriormente efetuado).

A tese de deslocamento do início da contagem do interregno decadencial, vinculada a pagamento pode criar situações absurdas tais como.

No caso de IPI, o contribuinte em janeiro de 2008, devido aos créditos contidos nos documentos de aquisição de matéria prima, em contraponto aos débitos chega-se a um resultado nulo, ou credor.

Não há pagamento, logo pela tese do pagamento o início do prazo decadencial seria em janeiro de 2009.

No mês de março o mesmo contribuinte apurou imposto a pagar em qualquer montante, realizou o pagamento.

Pela tese da necessidade de pagamento, como ele ocorreu estaria satisfeita aquela que no seu entender é condição para aplicação do artigo 150 do CTN, assim a decadência teria seu ponto de partida em 31 de março.

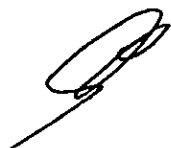
Assim teríamos o mês mais antigo JANEIRO 2008, com início do prazo decadencial em janeiro de 2009, enquanto que para o mês de MARÇO 2008, o início se daria em ABRIL de 2008.

Mas não é só isso bastaria o contribuinte pagar R\$ 1,00 (UM REAL), para antecipar o início da contagem do prazo.

No caso do lucro real trimestral, poderia levar a que o terceiro trimestre de determinado ano estivesse caduco ainda que em virtude de um pagamento mínimo, e o primeiro trimestre do mesmo ano não estaria caduco em virtude do início da contagem se dar a partir de janeiro do ano seguinte.

Concluindo entendo acertada a tese contida no acórdão recorrido, pois o que se homologa é a atividade tendente à constituição do crédito tributário e não o pagamento.

E tem mais o pagamento é apenas uma das modalidades de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN e dentre elas estão a prescrição e a decadência, que também são modalidades de extinção pelo decurso de determinado prazo, do direito do



contribuinte compensar ou pedir restituição bem como da autoridade administrativa conferir a atividade exercida pelo contribuinte tendente apuração do tributo.

A maioria mestres do Direito Tributário faz a mesma interpretação do artigo 150 do CTN, aqui exposta, entre eles o renomado professor Dr. JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, em sua obra Tratado de Direito Tributário Brasileiro – Lançamento Tributário, vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1981 p. 432, verbis:

“.... o que se homologa não é um prévio ato de lançamento, mas a atividade do sujeito passivo adentrada no procedimento de lançamento por homologação, não é de lançamento, mas pura e simplesmente a “atividade” do sujeito, tendente à satisfação do crédito tributário.”

“...Compete à autoridade administrativa, “ex vi” do art. 150, caput, homologar a atividade previamente exercida pelo sujeito passivo, atividade que em princípio implica, embora não necessariamente, em pagamento. E, o ato administrativo de homologação, na disciplina do C.T.N., identifica-se precisamente com o lançamento (art. 150, caput)”. (fls. 440/441),

Mais adiante, dando fecho a sua conclusão, assevera o Mestre Pernambucano:

“...Consequentemente, a tecnologia contemplada no C.T.N. é, sob esse aspecto, feliz: homologa-se a “atividade” do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento”. (fls. 445)

Sobre o tema o Regulamento do Imposto de Renda, Editora FISCOsoft, 2007, Páginas 899, cita o acórdão 101-92.642, como precursor da tese e transcreve entendimento do Juiz Federal Dr. ZUUDI SKAKIHARA, verbis:

“A literalidade do texto pode levar à conclusão de que o objeto da homologação é o pagamento antecipadamente feito pelo obrigado. No entanto, não parece ser esse o entendimento acolhido pelo CTN, pois o pagamento na verdade, é insuscetível de homologação. A homologação, que segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, é o ato vinculado pelo qual a Administração concorda com o ato jurídico praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão (Curso de Direito Administrativo, 9. ed. São Paulo, Malheiros, 1.997, p. 272), tem por efeito dar ao ato de homologado a eficácia que ele não possuía. Homologar, portanto, pressupõe não apenas concordar com o ato praticado, mas também conferir-lhe validade ou eficácia que antes não possuía. Assim quando a Fazenda Pública concorda com o pagamento do tributo não está homologando, pois disso não resulta nenhuma eficácia que o pagamento já não tivesse. O objeto da homologação, portanto, não é o pagamento do tributo, mas sim, a atividade exercida pelo sujeito passivo, para determinar e quantificar a prestação tributária.” Grifamos.



Quanto a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o Judiciário, em consonância com a jurisprudência majoritária neste 1º CC e 1ª Turma da CSRF, sepultou de vez a tese daqueles que resistiam em dar efetividade ao CTN frente a uma lei ordinária e através da Súmula nº 8 o STF declarou inconstitucional tal artigo, verbis:

STF – SUMULA VINCULANTE Nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

Concluindo, acolho a preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 31.12.98, uma vez que a Administração Tributária deixou de exercer seu direito de rever o lançamento dentro do prazo de 5 anos a contar dos fatos geradores, tendo ocorrido a homologação tácita, não pode a administração modificar os cálculos do contribuinte, salvo se comprovadas as hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, quando o termo inicial desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte.

Quanto aos juros de mora obviamente estão vinculados à obrigação e são devidos seja qual for o motivo do não pagamento do crédito tributário no vencimento (art. 161 do CTN), inclusive quando o contribuinte recorre à justiça, salvo é claro depósito do montante integral, o que pelos autos não fora realizado.

Quanto ao § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, trata de penalidade, ou seja, multa de mora, e não de juros de mora que não têm característica de penalidade, mas sim de reposição de valor na medida exata daquele que a União paga em relação aos créditos que busca no mercado para complementar orçamento em virtude da falta de pagamento do tributo pelo contribuinte.

Assim o recurso e no mérito dou-lhe provimento parcial para afastar a tributação em relação ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1.998 em virtude da decadência.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 16 de outubro de 2008


JOSE CLÓVIS ALVES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF
PRIMEIRA SEÇÃO
TERCEIRA CÂMARA (SUC – 5ª CAM 1º CC)

329
9

PROCESSO Nº : 19515.001302/2004-65
RECURSO Nº : 105-164.070
ACÓRDÃO Nº : 105-17.294
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1999 A 2.004
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO (Sucessora da 5ª CAM. 1º CC)
INTERESSADA : METRO TECNOLOGIA LTDA

DESP RET. DE ACÓRDÃO PRESI S1-C3T1 Nº 04/2009

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-17.294 (Sessão de 16/10/2008) que, por UNANIMIDADE de votos, DEU provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 31.12.98, com base no artigo 150 § 4º do CTN, impetrou RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 56-II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes c/c os arts. 7º-II e 15 § 2º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF 147 de 25 de Junho de 2.007.

Analizando os autos para efetuar o despacho de admissibilidade, verifiquei que na folha 06 do acórdão, folha 294 dos autos ocorreu erro de fato devido a lapso manifesto quanto à data de ciência do lançamento.

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 105-17.294 DE 16 DE OUTUBRO DE 2.008.

Nos termos do artigo 58 do RICC, aprovado pela Portaria MF 147/2.007, RETIFICO O ACÓRDÃO 105-17.294, para corrigir erro de escrita cometido pelo relator.

Na folha 06 do acórdão, folha 294 destes autos.

ONDE SE LÊ: *“Verifico que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 05 de maio de 2.003 fl. 143.”*

LEIA-SE: *Verifico que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 01 de Julho de 2.004 fl. 100.”*

À secretaria.

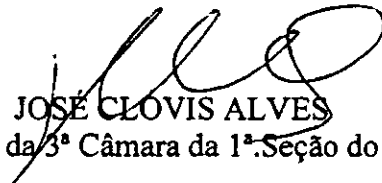
Fazer constar da Ata de maio de 2.009.

Fazer as correções no “SITE”.



O presente despacho deve fazer parte integrante e indissociável do acórdão retificado, tanto na documentação em papel quanto a digital.

Brasil, Brasília 06 de abril de 2009. -11:30 Hs.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF.